



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Conferência em www.tcees.tc.br
Identificador: 6B46E-4CF5C-3C489



Decisão Monocrática 00273/2021-9

Produzido em fase anterior ao julgamento

Processo: 01669/2021-1

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Representação

UG: PMPC - Prefeitura Municipal de Pedro Canário

Relator: Sebastião Carlos Ranna de Macedo

Interessado: LUIZ CARLOS DADALTO FILHO, BRUNO TEOFILU ARAUJO, GILBERTO CARLOS COELHO

Representante: LINK CARD ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS EIRELI

Procurador: FELIPE FAGUNDES DE SOUZA (OAB: 380278-SP)

Processo TC: 01669/2021-1

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pedro Canário

Assunto: Representação

Representante: Link Card Administradora de Benefícios Eireli

Interessados: Luiz Carlos Dadalto Filho - Pregoeiro
Gilberto Carlos Coelho - Secretário Municipal de Transportes
Bruno Teófilo Araújo - Prefeito Municipal

Procuradores: Felipe Fagundes de Souza - OAB/SP 380.278

DECM

Versam os presentes autos sobre **Representação** com pedido de medida cautelar, encaminhada pela sociedade empresária **Link Card Administradora de Benefícios Eireli**, em face da **Prefeitura Municipal de Pedro Canário**, onde relata suposta irregularidade no **Edital do Pregão Eletrônico nº 05/2021**, direcionado ao **REGISTRO DE PREÇOS para futura e eventual contratação de empresa especializada na**



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913

**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO***Gabinete do Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo*

prestação de serviços de gerenciamento e administração de despesas de manutenção (preventiva, corretiva e preditiva) dos veículos e máquinas/equipamentos desta prefeitura através de cartão magnético, sob o regime de Menor Percentual de Taxa de Administração.

O certame impugnado iniciou-se com o acolhimento das propostas na data de 26/03/2021, e sua abertura está prevista para o dia 13/04/2021 às 09:00h, estando ainda em andamento nesta data (<http://www.pedrocanario.es.gov.br/licitacao>).

A Representante alega existência de vícios no edital, mormente quando estipula *taxa máxima a ser cobrada da rede credenciada, criando limitação ao desconto ofertado pelos players, ou seja, estipula um preço mínimo, o que é vedado pelo ordenamento jurídico.*

Registra *intromissão injustificável nos negócios do futuro player a ser contratado, minimizando a competição, por criar norma que afasta o interesse na participação de empresas.*

Ressalta que, *por mais que existam disposições sobre setores específicos no Direito Regulatório, o contrato de credenciamento é uma relação comercial entre empresas que não está albergada por qualquer agência reguladora como ANS, ANTT, ANATEL, etc. Logo inexistente razão para tal invasão na seara privada, e que, por inexistir qualquer permissivo legal para tal exigência, a Administração está violando o princípio da legalidade, e em via reflexa macula o procedimento licitatório, tornando-o viciado.*

Por fim, requer o recebimento da representação e a concessão de medida cautelar por essa Corte com fim de suspender o Edital de Pregão Eletrônico nº 05/2021, para que a Representada publique outro edital, suprimindo a *exigência combatida que restringe a competição*, referente à **TAXA DE ADMINISTRAÇÃO IMPOSTA PELA CONTRATADA ÀS CREDENCIADAS.**



+55 27 3334-7600

www.tcees.tc.br

@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913

**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO***Gabinete do Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo*

Para o exato cumprimento das missões constitucionais deste Tribunal de Contas, deixo de analisar o mérito da cautelar neste momento para melhor apurar os fatos representados, sempre buscando maior aproximação da certeza, visto que o que se resguarda é o interesse público. Assim, espera-se sejam carreados aos autos todos os dados e documentos necessários aos esclarecimentos dos fatos narrados na presente representação.

DECISÃO:

Considerando os argumentos apostos aos autos, diante do permissivo conferido a este Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo para deliberar sobre a matéria,

DECIDO:

1 NOTIFICAR os senhores **Luiz Carlos Dadalto Filho** – Pregoeiro; **Gilberto Carlos Coelho** - Secretário Municipal de Transportes e **Bruno Teófilo Araújo** - Prefeito Municipal, para que, no **PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS**, nos termos do §1º do art. 307 do RITCEES, prestem as informações necessárias em face da presente Representação;

2 ENCAMINHAR aos agentes interessados cópia da peça inicial da presente Representação (Petição Inicial 00475/2021-8 e Peça Complementar 15975/2021-2).

À **Secretaria-Geral das Sessões** para os impulsos necessários, dando-se **ciência à Representante** acerca desta Decisão, conforme previsto no art. 307, §7º da Resolução TC nº 261/2013.

Sebastião Carlos Ranna de Macedo

Conselheiro Relator



+55 27 3334-7600

www.tcees.tc.br

@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913